

Resolução n.º 56/IX/2017

de 16 de novembro

Tendo em consideração que o prazo concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco para a realização da sua missão definida na Resolução n.º 33/IX/2017, se mostrou insuficiente,

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo 1.º

Prorrogação de Prazo

1. É prorrogado por um período de sessenta dias o prazo inicial concedido à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Novo Banco, para a realização dos seus trabalhos.

2. O prazo referido no número anterior conta a partir da data da entrada em vigor da presente resolução.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução n.º 57/IX/2017

de 16 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução visa alterar a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho

O artigo 8.º, o número 4 do artigo 9.º e o número 3 do artigo 10.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, alterada pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/VIII/2013, de 27 de janeiro e pela Resolução n.º 122/VIII/2015, de 4 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Visita ao círculo eleitoral

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada Deputado, um máximo de dez visitas ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global, por ano, de setenta dias.

Artigo 9.º

Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

5. (...)

6. (...)

Artigo 10.º

Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde

1. (...)

2. (...)

3. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de seis visitas ao respectivo círculo eleitoral, sendo a duração global, por ano, de cinquenta dias.

4. (...)

5. (...)

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovada em 27 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

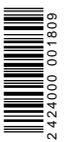
Decreto-legislativo n.º 2/2017

de 16 de novembro

Pelo Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, foi aprovado o quadro jurídico de proteção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respetivos autores, artistas interpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e estimula a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência, designado por Lei dos Direitos de Autor.

Face às novas realidades tecnológicas e à necessidade de adaptação aos tratados internacionais em matéria de direitos de autor, tais como o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA), o Tratado OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonograma (TOIEF), O Tratado de Pequim sobre Interpretações Audiovisuais (BTAP) e o Tratado de Marraquexe, que facilita o acesso ao texto impresso às pessoas com incapacidade visual ou outras dificuldades, torna-se imperioso proceder à atualização da mencionada Lei dos Direitos de Autor.

Sublinhando o mérito da atual lei ao prever uma norma de definições legais dos conceitos nela utilizados, considera-se benéfica a uniformização de todos os conceitos explicitados nesta lista como os respetivamente utilizados no articulado.



Constituem-se, assim, como padrão de fundo na presente alteração, a uniformização e atualização de conceitos face às novas formas de utilização das obras minimizando dificuldades interpretativas que possam surgir.

Em matéria de direitos morais, há também a preocupação de clarificar o seu exercício, principalmente após a morte do autor.

Por outro lado, e atendendo à emergente revolução digital, com novas e múltiplas formas de utilização das obras, e com vista a atualizar algumas dessas utilizações, omissas na lei vigente, procura-se garantir que se mantém o mesmo grau de elevada proteção a autores, artistas, intérpretes, executantes e produtores, sem entrar por ora em grandes alterações, sem prejuízo de as mesmas se justificarem futuramente.

É igualmente desígnio da presente revisão adequar a parte relativa às formas de utilização, quer dos autores quer dos titulares dos direitos conexos, nomeadamente nas relações entre estes.

Na perspetiva da defesa destes direitos, e atendendo às melhores práticas internacionais, nomeadamente das normas de *enforcement* da tutela destes direitos, a atual revisão procura reforçar o regime existente, quer numa perspetiva antecipatória, procurando evitar violações, quer repressiva, perante violações.

Assim, reconhecendo a incompatibilidade da defesa efetiva destes direitos com o recurso às vias processuais tradicionais, e já se encontrando prevista na lei a possibilidade de recurso a medidas de natureza cautelar, procurou-se reformar o regime já previsto em matéria de providências cautelares, na expectativa que o mesmo se constitua como instrumento efetivo de recurso pelos titulares de direitos ou dos seus representantes, para a proteção dos seus direitos.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 13/IX/2017, de 12 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que aprova o quadro jurídico de proteção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respetivos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e estimula a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência, designado por Lei dos Direitos de Autor.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 6.º, 10.º, 36.º, 37.º, 40.º, 46.º, 47.º, 59.º, 61.º, 64.º, 104.º, 108.º, 109.º, 116.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 136.º e 138.º do Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) «Comunicação pública» - o ato pelo qual uma obra é colocada à disposição do público ou se torna acessível ao mesmo, seja qual for o meio utilizado, desde que não consista na distribuição de exemplares;

k) «Lugar público» - todo aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão;

l) «Representação» - o ato pelo qual uma obra dramática, dramático - musical, coreográfica, pantomímica ou de natureza análoga, com ou sem palavras, por meio de ficção dramática, canto, dança, música e outros processos adequados, separados ou combinados entre si, é interpretada, executada ou recitada diretamente ao público;

m) «Reprodução» - a realização de cópias de uma obra, no todo ou em parte, direta ou indireta, temporária ou permanente, sob qualquer forma material e por quaisquer meios;

n) «Radiodifusão» - a difusão de sons, de imagens ou de sons e imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fio ou sem fio, nomeadamente por meio de ondas radioelétricas, fibras óticas, cabo ou satélite, com a finalidade de receção pelo público em geral;

o) «Distribuição» - o ato de pôr à disposição ou oferta ao público, direta ou indiretamente, uma quantidade significativa do original ou de cópia de obras, fonogramas ou videogramas, para venda, aluguer ou comodato;

p) «Fixação» - a incorporação de sons ou de imagens, separada ou cumulativamente, num suporte material suficientemente estável e duradouro que permita a sua perceção, reprodução ou comunicação de qualquer modo, em período não efémero;

q) «Retransmissão» - emissão simultânea por um organismo de radiodifusão de uma emissão de outro organismo de radiodifusão;

r) [Anterior alínea o)]

s) [Anterior alínea p)]



2 424000 001809

t) «País de origem» – o país onde teve lugar a primeira publicação da obra, nos termos da precedente alínea c);

u) [Anterior alínea r)]

Artigo 10.º

Exclusão de proteção

[...]

Artigo 36.º

Disponibilidade dos direitos morais

1. O autor de uma obra protegida pela presente lei tem o direito exclusivo de:

a) Autorizar a utilização da sua obra por terceiros, no todo ou em parte;

b) Transmitir ou onerar, total ou parcialmente, os seus direitos patrimoniais sobre a obra a terceiros.

2. [...]

Artigo 37.º

Autorização e transmissão de Direitos

A autorização para a utilização, a transmissão ou oneração da obra deve assumir a forma escrita e conter obrigatória e especificamente a indicação da forma de utilização e exploração, as condições de tempo, lugar, preço, modalidade de pagamento, sem prejuízo, neste último caso, das normas e tarifas que venham a ser estabelecidas nos termos do artigo 138.º

Artigo 40.º

[...]

1. [...]

2. Se a transmissão for temporária e não tiver sido estabelecida a respetiva duração, entende-se que esta é feita por 10 (dez) anos, mas caduca se a obra não for utilizada ou explorada dentro de 5 (cinco) anos.

3. [...]

Artigo 46.º

[...]

[...]

a) [...]

b) O de defender a genuinidade e a integridade, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer deformação, mutilação ou modificação e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue ou possa afetar a honra e a reputação do autor;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 47.º

Intransmissibilidade e exercício dos direitos morais

1. [...]

2. Por morte do autor, enquanto a obra não pertencer ao domínio público, o exercício destes direitos compete aos seus sucessores.

3. [Anterior n.º 2].

4. Após a morte do autor e enquanto a obra não pertencer ao domínio público, pode o departamento governamental responsável pela área da Cultura avocar a si, e assegurá-la pelos meios adequados, a defesa das obras que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível.

Artigo 59.º

[...]

1. [...]

2. As associações ou instituições referidas no número anterior têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

2. Para tanto, pode fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

a) [...]

b) A sua representação, execução, exposição em público por qualquer meio;

c) A sua reprodução, distribuição e exibição cinematográfica, por qualquer meio;

d) A fixação ou adaptação a qualquer aparelho destinado à reprodução mecânica, elétrica ou química e a comunicação pública, transmissão ou retransmissão por esses meios;

e) A sua difusão por fotografia, telefotografia, radiofónica ou televisiva ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons e imagens e a respetiva comunicação pública por qualquer meio, por fio ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem;

f) A sua apropriação direta ou indireta sob qualquer forma nomeadamente a venda, a distribuição, o aluguer ou o comodato do original ou de exemplares da obra;

g) [Anterior alínea f)]

h) [Anterior alínea g)]

i) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

j) [Anterior alínea i)]

k) Qualquer utilização em obra diferente.

3. [...]

4. As diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adoção de qualquer uma delas não prejudica a adoção das restantes pelo autor ou terceiros habilitados.



Artigo 64.º

Utilizações para o benefício de pessoas portadoras de deficiência

1. São lícitas, sem autorização do autor e sem pagamento de remuneração, para o benefício de pessoas com deficiências motoras, psíquicas, auditivas ou visuais ou de pessoas jurídicas agindo no interesse daquelas, desde que o acesso à obra nas versões disponíveis, em virtude da deficiência, não seja possível, e não sejam efetuadas com fins lucrativos:

- a) A produção de um exemplar ou um registo sonoro de uma obra literária, dramática, exceto cinematográfica, musical ou artística, em formato acessível para as pessoas portadoras de qualquer das deficiências acima apontadas;
- b) A tradução, a adaptação ou a reprodução em linguagem gestual de uma obra literária ou dramática, exceto cinematográfica, em formato acessível às pessoas com qualquer das deficiências acima apontadas.
- c) A execução em público em linguagem gestual de uma obra literária, dramática, exceto cinematográfica, ou a execução em público de tal obra fixada sobre um suporte que pode servir às pessoas com uma das deficiências acima apontadas;
- d) A distribuição e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de exemplares destinados às pessoas com deficiências para uma pessoa com deficiência ou para uma pessoa jurídica autorizada e sem fins lucrativos;
- e) A importação, por pessoa com deficiência ou pessoa jurídica autorizada, de exemplar em formato acessível às pessoas com qualquer das deficiências acima apontadas;
- f) A exportação, por pessoa com deficiência ou por uma pessoa jurídica autorizada, incluindo a distribuição e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de exemplar, em formato acessível às pessoas com deficiências mencionadas acima, para pessoa com deficiência, ou para uma pessoa jurídica sem fins lucrativos agindo no interesse da primeira, localizada em território de Parte Contratante do Tratado de Marraquexe.

2. Os formatos acessíveis para uma pessoa com deficiência somente podem ser utilizados pelas pessoas com deficiência e na medida em que o formato se relaciona com a deficiência do usuário de forma a facilitar o acesso à mesma.

3. Cabe ao departamento governamental responsável pela área da Cultura conceder a devida autorização às pessoas jurídicas para a prática dos atos previstos nas alíneas d) e) e f), ou ainda praticá-los por iniciativa própria caso assim se justifique.

Artigo 104.º

[...]

1. [...]

2. A autorização para fixar e produzir, por qualquer processo uma obra literária, artística ou científica num fonograma, deve ser dada por escrito e habilita a entidade que a detém a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos.

3. A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa da que fez a fixação.

4. A compra de um exemplar de um fonograma ou videograma não dá ao adquirente o direito de os utilizar para quaisquer fins de comunicação pública das obras nela fixadas, radiodifusão, reprodução, venda ou alugar com fins comerciais.

Artigo 108.º

[...]

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2. [Anterior texto único]

Artigo 109.º

[...]

1. A autorização concedida para a transmissão pela radiodifusão sonora ou visual de uma obra não compreende a faculdade de fixar nem de a comunicar em qualquer lugar público.

2. [...]

3. [...]

Artigo 116.º

[...]

1. As prestações dos artistas, intérpretes ou executantes, são protegidas pelo reconhecimento dos direitos conexos patrimoniais e morais.

2. São direitos morais irrenunciáveis e inalienáveis do artista, intérprete ou executante:

a) O reconhecimento do seu nome sobre suas prestações, exceto quando a omissão ocorra em razão do modo de exploração;

b) Opor-se a toda deformação, mutilação ou modificação da sua prestação que possa afetar a sua honra ou reputação do autor.

Artigo 119.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Que seja suscetível de proteção em virtude de convenção internacional de que Cabo Verde faça parte.



Artigo 120.º

[...]

1. O artista, intérprete ou executante goza de direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou por seus representantes:

- a) A radiodifusão e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, exceto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efetuada a partir de uma fixação;
- b) A fixação, sem o seu consentimento, das prestações que não tenham sido fixadas;
- c) A distribuição de sua prestação fixada;
- d) A reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita para uma utilização livre, nos termos do disposto no artigo 62.º e a respetiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;
- e) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido;
- f) A locação comercial ao público do original e de cópias das suas prestações fixadas em domínios audiovisuais.

2. [...]

3. [...]

4. Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1.

5. O artista tem ainda, direito a remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas as seguintes operações:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 4]
- b) [Anterior alínea b) do n.º 4]
- c) [Anterior alínea c) do n.º 4]

6. A retransmissão e a nova transmissão não autorizadas das suas prestações dão aos artistas que nela intervêm o direito de receberem, no seu conjunto 20% da remuneração primitivamente fixada.

7. [Anterior n.º 6]

8. [Anterior n.º 7]

Artigo 121.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os direitos reconhecidos a um artista, intérprete ou executante, nos termos do número anterior, devem, após sua morte, ser mantidos, pelo menos até o termo dos direitos patrimoniais, e podem ser exercidos pelas pessoas ou instituições legalmente autorizadas.

Artigo 122.º

[...]

1. Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou por seus representantes:

- a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma;
- b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação;
- c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e
- d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente; e
- e) A comunicação ao público, de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e a execução pública direta ou indireta, em local público.

2. [Revogado]

3. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente ou uma reprodução dos mesmos for utilizada por qualquer forma de comunicação pública ou radiodifusão, o utilizador paga ao produtor, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, dividida entre ele e os artistas, intérpretes ou executantes, em partes iguais, salvo acordo em contrário.

Artigo 136.º

[...]

1. Sem prejuízo do exercício da Ação civil ou penal, o titular do direito de autor e/ou do direito conexo relativo a uma obra e sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável desse direito, pode requerer às autoridades judiciais, do lugar onde a violação ou ameaça de violação de seu direito se verifique, o decretamento de providências adequadas a:

- a) Inibir qualquer violação iminente; ou
- b) Proibir a continuação da violação.

2. As autoridades judiciais exigem que o titular do direito de autor e/ou do direito conexo forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.



3. As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos, sem prejuízo da faculdade dos titulares de direito de autor e dos direitos conexos notificarem, prévia e diretamente, os intermediários dos factos ilícitos, em ordem à sua não produção ou cessação de efeitos.

4. Podem as autoridades judiciais, oficiosamente ou a pedido do titular de direito de autor e dos direitos conexos, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.

5. Na determinação das providências previstas neste artigo, devem as autoridades judiciais atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade dos titulares continuarem a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Artigo 138.º

[...]

1. [...]

2. O exercício de representação referido no artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende de registo no departamento governamental responsável pela área da Cultura.

3. A inscrição no registo faz-se mediante requerimento do representante, acompanhado de documento comprovativo da representação, podendo ser exigida tradução, se estiver redigido em língua estrangeira.

4. [Anterior n.º 2]”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril

São aditados os artigos 138.º-A e 138.º-B ao Decreto-legislativo n.º 1/2009, de 27 de abril, com a seguinte redação:

“Artigo 138.º-A

Proteção das medidas tecnológicas

1. É assegurada proteção jurídica, nos termos previstos no presente diploma, aos titulares de direitos de autor e conexos contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por medidas de carácter tecnológico toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam utilizações livres previstas no presente diploma.

3. As medidas de carácter tecnológico são consideradas eficazes quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de proteção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

4. A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

Artigo 138.º-B

Informação para a gestão eletrónica de direitos

1. É assegurada proteção jurídica aos titulares de direitos de autor e conexos contra a violação dos dispositivos de informação para a gestão eletrónica dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por informação para a gestão eletrónica dos direitos toda a informação prestada pelos titulares dos direitos que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação.

3. A proteção jurídica incide sobre toda a informação para a gestão eletrónica dos direitos presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público”.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de setembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis - Maritza Rosabal Peña - Abraão Aníbal Barbosa Vicente

Promulgado em 10 de novembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata o Decreto n.º 7/2017, de 15 de novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 66, I Série, de 15 de novembro de 2017, retifica-se o artigo 3.º na parte que interessa:

Onde se lê:

“O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional a 2.205.300\$00 (dois mil milhões, duzentos e cinco milhões e trezentos mil escudos).”

Deve-se ler:

“O valor do empréstimo corresponde a €20.000.000 (vinte milhões de Euros), quantia equivalente, em moeda nacional a 2.205.300.000\$00 (dois mil milhões, duzentos e cinco milhões e trezentos mil escudos).”

Secretaria-geral do Governo, aos 16 de novembro de 2017.
— A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*

